



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723402/2011-56
ACÓRDÃO	2001-007.696 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FELMALINA MOREIRA BRUNO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, oriundos do processo judicial nº 02211- 1990-243-01-00-1, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, excluindo-se da base de cálculo eventual parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/60):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento que **reduziu o imposto a restituir declarado de R\$ 120.022,12 para R\$ 42.798,93** (fls. 49/52), uma vez que foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal**.

Na impugnação (fls.02/03), tempestivamente apresentada (fls.55), o contribuinte alega que elaborou sua declaração de acordo com a legislação em vigor, excluído dos valores recebidos as despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos. Requer a insubsistência do lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os honorários advocatícios pagos pelo autor da ação.

AÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa é composto pelos rendimentos líquidos recebidos, conforme alvará, mais o imposto de renda na fonte mais a contribuição previdenciária oficial do empregado.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 11/09/2015 (fls. 62), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/10/2015, recurso voluntário (fls. 68/69), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente já deduzidas as despesas com honorários advocatícios, além do imposto de renda retido foram devidamente lançados da declaração de ajuste anual, e que o presente lançamento fiscal representa bitributação, ou seja, *bis in idem* sobre os valores já anteriormente tributados. Requer, ao final, a nulidade e insubsistência do lançamento, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/78.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 81), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista – do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor ajustado de R\$ 242.881,60, constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, **cuja tributação dos rendimentos ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 59/60):

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2009 **está disciplinada pelos os artigos 56 e 640 do RIR/1999**, que assim dispõem:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Através do alvará de levantamento nº 0045/2009 de fls.23 e comprovante de levantamento de depósito judicial de fls. 22 emitido pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o valor líquido recebido foi de R\$ 824.020,99.

Pelos recibos em fl. 18 e 21 constata-se que os honorários advocatícios pagos na ação judicial perfazem o montante de R\$ 285.136,30.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, **o montante a ser tributado é o valor líquido recebido mais o imposto retido na fonte**, podendo ser deduzidos os honorários advocatícios e periciais pagos na ação judicial.

De acordo com o alvará de levantamento nº 0046/2009 de fls.24, DARF e comprovante de levantamento de depósito judicial emitido pela Caixa Econômica Federal, ambos a fls.26, verifica-se que o imposto retido na fonte de R\$ 280.810,88.

Portanto, o **valor correto a ser tributado é de R\$ 819.695,60 (R\$ 824.020,99 + R\$ 280.810,88 – R\$ 285.136,30)**. Na declaração de ajuste anual do exercício de 2010, o contribuinte **declarou** rendimentos desta fonte pagadora no valor de R\$ 576.814,00. Assim, confirmada **omissão de rendimentos no montante de R\$ 242.881,60**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, demonstram que a Recorrente obteve, de fato, no ano-calendário autuado, rendimentos decorrentes do processo judicial nº 02211-1990-243-01-00-1, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, na qualidade de representante legal do espólio de Mozart Bruno, movida contra a CEDAE (fls. 18/28).

Todavia, também não remanesce dúvida de que os aludidos rendimentos foram tributados quando do efetivo recebimento (regime de caixa) e sobre a totalidade dos valores recebidos, com base no art. 56 e 640 do RIR/99. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos termos da

decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Destarte, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2009, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, destaco ainda que, evidenciada a aplicação de juros moratórios na atualização dos valores apurados na demanda judicial, também deverá ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos – haja vista a recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808), portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, oriundos do processo judicial nº 02211-1990-243-01-00-1, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, excluindo-se da base de cálculo eventual parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto